



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 02 / 09 / 2003
Rubrica

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.002209/94-10
Recurso nº : 115.709
Acórdão nº : 201-76.872

Recorrente : SUPERMERCADOS CONDOR LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

COFINS - REMISSÃO PARCIAL – Tanto o art. 17 da Lei nº 9.779, de 19/01/99, e os seus parágrafos acrescidos pelo art. 10 da MP nº 1858-8/99, como o art. 11 da referida MP, a qual aumentou a abrangência daquela Lei, não condicionam o exercício da remissão parcial a que o eventual beneficiário tenha ação judicial em curso, mas sim que o contribuinte tenha ajuizado, até 31/12/1998, “qualquer processo judicial onde o pedido abrangia a exoneração do débito, ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento”.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADOS CONDOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Jorge Freire
Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gilberto Cassuli.

Iao/



Processo nº : 10980.002209/94-10
Recurso nº : 115.709
Acórdão nº : 201-76.872

Recorrente : SUPERMERCADOS CONDOR LTDA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos pedido de parcelamento de COFINS, o qual foi deferido em 80 meses com parcela mensal de 4.109.975,58 UFIR (fl. 28), conforme despacho do Delegado da Receita Federal em Curitiba à fl. 19, o qual foi sendo pago até a prestação vencida em 27/03/95 (fl. 33). Contudo, a empresa, em petição de fl. 34, requereu a suspensão do parcelamento em função do pedido constante na medida cautelar de nº 95.0001599, para que, liminarmente, fosse reconhecida a ilegalidade da alíquota de 2% da COFINS. O Delegado da DRF em Curitiba, em 26 de junho de 1995, entendendo o pedido como de compensação da COFINS com Finsocial, indeferiu-o ao fundamento de que suas espécies seriam distintas (fl. 35).

De acordo com a petição de fl. 40, de 1º de outubro de 1999, a empresa pagou o valor principal consolidado remanescente, acrescido de multa de mora de 20% e juros de mora equivalente à taxa SELIC a partir de fevereiro de 1999, correspondente à 15,98 %. Aduz que o débito estaria, então, integralmente pago, de acordo com a redução prevista no *caput* do art. 11 e § 5º da MP nº 1.858-8, de 27/08/99 (DARF à fl. 42), pelo que pediu o arquivamento deste processo.

O despacho da DRF em Curitiba (fls. 63/64), de 18/02/2000, indeferiu a postulação da empresa, motivando a denegação com base na IN SRF nº 26/99, a qual dispôs que só teria direito ao benefício a empresa que tivesse processo ajuizado em curso, ou seja, que não tivesse transitado em julgado antes da edição da citada MP e da Lei nº 9.779, de 10/01/99. Os processos da requerente transitaram em julgado em 03/11/1997.

Irresignada com tal despacho denegatório, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à DRJ em Curitiba, a qual entendeu que não seria hipótese para a mesma, pelo que não caberia sua apreciação (fl. 85, verso), devolvendo os autos à unidade local da SRF. Foi então apresentado recurso a este Colegiado, onde, em síntese e fundamentalmente, a empresa alega, em preliminar, que a DRJ em Curitiba deveria ter analisado o mérito de sua manifestação de inconformidade e que o despacho foi assinado por funcionária sem competência para tal, por isso pediu a decretação da nulidade daquele. No mérito, argúi que a Lei e a MP concessiva da remissão parcial referem-se a processos ajuizados até 31 de dezembro de 1998, não distinguindo se em curso ou com decisão transitada em julgado, salientando que a IN SRF nº 26/99, que restringiu o benefício às ações em curso, foi editado após a Lei nº 9.779, mas antes da MP nº 1.858-8/99, que ampliou a remissão a hipóteses não previstas pelo art. 17 da Lei nº 9.779, e que embasou sua postulação. Alega que, se até seu débito inscrito em dívida ativa foi julgado extinto pela PFN, o mesmo critério deveria ser utilizado para extinção de débitos em parcelamento, vale dizer, ainda não inscritos em dívida ativa.

É o relatório.



Processo nº : 10980.002209/94-10
Recurso nº : 115.709
Acórdão nº : 201-76.872

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Do relatado, fica evidenciado que a matéria trazida ao nosso conhecimento restringe-se a sabermos se mesmo os contribuintes com ação judicial transitada em julgado podem fazer jus ao benefício previsto no art. 17 da Lei nº 9.779, de 19/01/99, ampliado pelo art. 11 da MP nº 1858-8, de 27/08/99.

A DRF em Curitiba entendeu, com arrimo na IN SRF nº 26/99, que a remissão parcial só se aplicaria em relação aos contribuintes que tivessem ação judicial em curso quando da edição das normas que instituíram o benefício.

Desde logo é importante gizar que o referido ato normativo é de 25/02/99, portanto editado com base na Lei nº 9.779/99, mas antes da edição da MP nº 1.858-8, que é de 27 de agosto de 1999. Por outro lado, o pleito do contribuinte foi vazado (fl. 40) com supedâneo no art. 11 da citada MP, e seu pagamento efetuado sob a égide desta norma legal, uma vez ter ocorrido em 30/09/1999.

O art. 11 da citada MP dispõe:

“Art. 11 – Estende-se o benefício da dispensa de acréscimos legais, de que trata o art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, com a redação dada pelo art. anterior¹, aos pagamentos realizados até o último dia útil do mês de setembro de 1999, em quota única, de débitos de qualquer natureza junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria da Fazenda Nacional, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, desde que até o dia 31 de dezembro de 1998 o contribuinte tenha ajuizado qualquer processo judicial onde o pedido abrangia a exoneração do débito, ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento.

.....

§ 5º - Se o débito estiver parcialmente solvido ou em regime de parcelamento, aplicar-se-á o benefício previsto neste artigo somente sobre o valor remanescente.”

Da análise do texto legal, a mim resta evidenciado que as condições para fruir do benefício são: ter ação judicial ajuizada até 31/12/1998 cujo objeto seja a exoneração de débito tributário, ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento, excetuando-se as relativas à execução da Dívida Ativa da União, o pagamento em quota única até o último dia útil de setembro de 1999, e, no caso de parcelamento, como é a hipótese dos autos, o benefício alcança somente o valor do débito consolidado remanescente.

¹ O art. 10 da MP 1.858-8 acresceu parágrafos ao art. 17 da Lei 9.779.



Processo nº : 10980.002209/94-10
Recurso nº : 115.709
Acórdão nº : 201-76.872

Assim, não vislumbro no texto legal a restrição imposta pela autoridade local, pois naquele não há qualquer menção restritiva ao benefício somente em relação a ações judiciais em curso, desde que atendidos os demais quesitos, o que entendo tenha ocorrido.

No mesmo sentido entendimento exarado pela Procuradoria da Fazenda Nacional na Nota PGFN/CDA Nº 513/99, em análise do alcance do art. 11 da MP 1.858-8, aprovada pelo Procurador-Geral, a qual, a certa altura, aduz, *verbis*:

17. Portanto, é forçoso concluir que presente os pressupostos ditados pelo art.11 da Medida Provisória nº 1.858-8/99, mormente no tocante ao ingresso em juízo, até 31 de dezembro de 1998, de ação exonerativa do tributo discutido, fazem jus ao benefício todos aqueles que cumprirem os requisitos exigidos, independente do término da ação ou de seu trânsito em julgado antes de 31 de dezembro de 1998. (grifei)

Deixo de analisar as questões preliminares em função da procedência do mérito do pedido.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, RESGUARDADO O DIREITO À SRF DE VERIFICAR A EXATIDÃO DOS VALORES E DO EFETIVO INGRESSO AOS COFRES PÚBLICOS.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003.


JORGE FREIRE

